Oeste
Comunidade Intermunicipal

CENTRAL COMPRAS oeste cim

Concurso Publico RefªCP12/2019

ACORDO-QUADRO PARA FORNECIMENTO DE SEGUROS

CADERNO DE ENCARGOS

OesteCIM – dezembro – 2019

ÍNDICE

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPITULO I - Informações Gerais 4
Artigo 1.º - Definições 4
Artigo 2.º - Caderno de Encargos 5
Artigo 3.º - Objeto 5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais 6
Artigo 5.º - Prazo de vigência 6
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes 6
Secção I - Entidades cocontratantes 6
Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes 6
Artigo 7.º - Auditorias à prestação de serviços 7
Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade 8
Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual 8
Secção II - Entidades adquirentes e CC-OESTECIM 8
Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes 8
Artigo 11.º - Obrigações da CC-OESTECIM 9
Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-Quadro 9
Artigo 13.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço 9
Artigo 14.º - Preço Contratual 10
Capítulo III - Penalidades contratuais 10
Artigo 15.º - Penalidades contratuais 10
Artigo 16.º - Execução da caução 11
Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior 11
Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-Quadro 11
Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro 11
Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes 13
Artigo 21.º - Resolução de litígios 13
Artigo 22.º - Arbitragem 13
CAPÍTULO IV - Disposições Finais 13
Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem 13
Artigo 24.º - Notificações 14
Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação 14
Artigo 26.º - Legislação aplicável 14
PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS 14
Artigo 27.º - Objeto da prestação de serviço 14
Artigo 28.º - Requisitos de mediação e corretagem 15

Artigo 29.º - Níveis de Serviço 15
Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço 15
Artigo 31.º - Emissão de Relatórios de Faturação 15
Artigo 32.º - Preços da prestação de serviço 16
Artigo 33.º - Remuneração da CC-OESTECIM 16
PARTE III – PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 16
Artigo 34.º - Aquisição de Seguros 16
Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro 16
Artigo 36.º - Alterações às condições estabelecidas no acordo-quadro 17
Artigo 37.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta 17
Artigo 38.º - Procedimentos em caso de sinistro 18
Artigo 39.º - Despesas 18
Artigo 40.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro 18
Artigo 41.º - Aplicação subsidiária 18
Lista de Anexos ao Caderno de Encargos 18

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente concurso público é destinado à celebração de um acordo-quadro, nos termos do artigo 251.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, não tem por fim, nesta fase, adquirir bens ou serviços.

Pretende-se, assim, regular os contratos de aquisição de serviços de seguros que venham a ser celebrados com entidades adquirentes, de acordo com as regras previamente fixadas no presente acordo.

Não são, portanto, disponibilizados, nesta fase, os elementos referentes aos perfis de risco das várias entidades integrantes da Central de Compras, (ex: viaturas, taxas de sinistralidade, mapas de pessoal, balanços sociais, etc.) não obstante de os mesmos deverem ser disponibilizados em fase de celebração de contratos de aquisição no âmbito do presente acordo-quadro.

Nestes termos, os prémios a apresentar no presente acordo-quadro (anexo III) **representam os valores máximos a praticar pelos cocontratantes (seguradoras)**, assegurando os requisitos mínimos melhor identificados nas peças do procedimento.

Em função dos perfis de risco de cada entidade adquirente, a apresentar em sede de consulta prévia ao abrigo do presente acordo-quadro, as seguradoras deverão ajustar os prémios propostos (sempre iguais ou inferiores ao apresentado no acordo-quadro) a praticar exclusivamente na resposta à referida consulta prévia, não ficando vinculada aos prémios propostos para demais consultas prévias.

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I - Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

a) Acordo-Quadro – Contrato escrito celebrado entre a OesteCIM e os fornecedores selecionados (doravante designados por cocontratantes) que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas do fornecimento de seguros por essas entidades às entidades adquirentes;

b) CC-OesteCIM - Central de Compras do Oeste, criada através de deliberação, de 14 de abril de 2011, do Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento;

c) Caderno de Encargos – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de Seguros, que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

d) CCP – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;

e) Cocontratante – Concorrente selecionado para prestar o serviço de seguros às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

f) Contratos de aquisição – Contratos de apólice de seguros a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora seguros, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

g) Entidade Adquirente – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da OesteCIM;

h) Entidade Agregadora – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a OesteCIM, a CC- OesteCIM ou um conjunto de entidades que a integram;

i) Entidade Contratante ou adjudicante – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, será a OesteCIM, para efeitos de contratos de prestação do serviço serão as entidades adquirentes;

j) Entidade prestadora de serviços ou adjudicatária – Entidade adjudicatária selecionada para a prestação de serviços de seguros no âmbito do presente acordo-quadro;

k) Plataforma Eletrónica – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela OesteCIM no âmbito do presente procedimento.

l) Prestação de Seguros – disponibilização de uma apólice de seguros com um conjunto de serviços, por aquisição, pela entidade prestadora à entidade adquirente, nos termos do presente procedimento;

m) Indicador de desempenho – Conjunto de métricas que permitem aferir a qualidade e o desempenho do prestador do serviço e dos serviços fornecidos aos utilizadores;

n) Nível de Serviço – Utilizado para designar *Service Level Agreement* (SLA): contrato que especifica os níveis de serviços ou *standards* de desempenho que a entidade prestadora se compromete a prestar a uma determinada entidade adquirente, nomeadamente, apólices de seguros, confidencialidade, segurança dos dados, etc;

o) Horas úteis – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias uteis;

Artigo 2.º - Caderno de Encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas para aquisição de apólices de seguros, a serem contratadas pela OesteCIM para os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, as entidades que integram os diversos setores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social, corporações de bombeiros e as freguesias, localizadas na área geográfica abrangida pelos municípios que integram a OesteCIM, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da OesteCIM, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços de Seguros (Lotes 1 a 10), nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente caderno de encargos, para as entidades que integram CC- OesteCIM, de acordo com os seguintes lotes:
 a) Lote 1 – Seguro de Frota Automóvel;
 b) Lote 2 – Seguro de Acidentes de Trabalho;
 c) Lote 3 – Seguro de Acidentes Pessoais;
 d) Lote 4 – Seguro de Acidentes Pessoais Autarcas;
 e) Lote 5 – Seguro de Acidentes Pessoais de Bombeiros;
 f) Lote 6 – Seguro de Responsabilidade Civil;
 g) Lote 7 – Seguro de Multirriscos;
 h) Lote 8 – Seguro de Máquinas de Casco;
 i) Lote 9 – Seguro de responsabilidade civil proprietário e/ou operadores de aeroportos;
 j) Lote 10 – Seguro de responsabilidade ambiental.
2. Os serviços a adquirir no âmbito do acordo-quadro a celebrar terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos e respeitar as disposições aplicáveis do Código dos Contratos Públicos e demais legislação.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
 a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da OesteCIM, ou por quem este delegar;
 b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
 c) O programa de procedimento e o presente caderno de encargos;
 d) A proposta do adjudicatário;
 e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,
 f) Outras peças do concurso.
3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades prestadoras de serviços obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos demais documentos previstos no n.º 2 deste artigo.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 deste artigo, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura para a totalidade dos lotes em apreço, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 6.º- Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
 a) Apresentar proposta válida, com preço ou coeficientes iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente para o lote ou lotes para os quais foram selecionadas, no âmbito do presente acordo-quadro, respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
 b) Celebrar contratos de seguro com as entidades adquirentes;

c) Prestar os serviços às entidades adquirentes conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos mínimos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos, em particular no Anexo A, e demais documentos contratuais, salvo se foram negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;

d) Não alterar as condições de fornecimento dos serviços fora dos casos previstos no artigo 13.º do presente caderno de encargos;

e) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento dos serviços e à completa execução das tarefas ao seu cargo;

f) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível o fornecimento dos serviços objeto do procedimento ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, logo que deles tomem conhecimento, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;

g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

h) Comunicar à CC- OesteCIM e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de serviços, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;

j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os à OesteCIM e às entidades adquirentes, sempre que solicitado por estas;

k) Produzir e enviar os relatórios de faturação previstos no presente caderno de encargos;

l) Remunerar a OesteCIM nos termos do presente caderno de encargos;

m) Manter o sigilo e garantir a confidencialidade;

n) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC- OesteCIM, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro;

o) Colaborar com o mediador e/ou corretor de seguros indicado pela entidade adquirente e que atuará no interesse desta, para a boa prestação do serviço, sem que tal fato implique qualquer alteração ao valor da proposta adjudicada às entidades adquirentes;

p) Prestar apoio na gestão e execução das apólices de seguro contratadas pelas entidades adquirentes, incluindo sinistros, sempre que estas não indiquem um mediador e/ou corretor de seguros para essas matérias;

Artigo 7.º - Auditorias à prestação de serviços

1. Os prestadores de serviços obrigam-se a permitir à OesteCIM, às entidades adquirentes e às entidades agregadoras por ela abrangidas, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos contratos de prestação de serviços celebrados ao abrigo destes, a realização de auditorias aos

serviços prestados, para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

2. Durante a fase de realização da inspeção os prestadores de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis, as entidades adquirentes disso informarão os prestadores de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às correções necessárias.

Artigo 8.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.
2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de cinco anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 9.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Secção II - Entidades adquirentes e CC- OesteCIM

Artigo 10.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
 a) Celebrar os contratos de aquisição de apólices de seguros com os cocontratantes, sempre que tal considerem necessário, segundo as regras definidas no presente acordo-quadro e com os níveis de serviço definidos nos respetivos convites;
 b) Monitorizar a prestação dos serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 c) Comunicar, em tempo útil, à OesteCIM os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização, e;
 d) Facultar toda a informação relativa à prestação do serviço efetuado ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela OesteCIM, até 15 (quinze) dias uteis após a sua solicitação.

2. A informação referida na alínea d) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de faturação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela CC- OesteCIM.

Artigo 11.º - Obrigações da CC-OesteCIM

Constituem, entre outras, obrigações da OesteCIM:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à aquisição de apólices de Seguros;
b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
c) Monitorizar a qualidade da prestação dos serviços e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,
d) Fornecer às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de prestação de serviços de seguros.

Artigo 12.º - Alterações ao Acordo-Quadro

1. A CC- OesteCIM poderá promover mediante consulta aos cocontratantes, a atualização dos preços das propostas para as entidades adquirentes.
2. Na atualização dos preços das propostas, prevista no número anterior deste artigo, os cocontratantes deverão cumprir os requisitos mínimos exigidos na celebração do acordo-quadro.
3. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo-quadro, distinta da referida no número 1 deste artigo, a parte interessada na alteração deve comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
4. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela OesteCIM ou com preços superiores aos contratados em sede de acordo-quadro.
5. As alterações não podem conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 13.º - Alterações ao contrato de Prestação de Serviço

1. No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas e outras condições acordadas com a entidade adquirente, salvas as exceções previstas nos números 3 e 4 da presente cláusula.
2. Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices se estas resultarem de disposição legal, de norma do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou de particular agravamento dos riscos cobertos e, neste caso, com consentimento das entidades adquirentes.
3. As alterações que ocorram na decorrência das circunstâncias previstas no número anterior, com exceção dos casos de particular agravamento do risco, produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas às entidades adquirentes com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.
4. Apenas serão permitidas atualizações às taxas e prémios das apólices em consequência de modificação objetiva do contrato, designadamente, mediante alterações dos capitais seguros, massas salariais ou pessoas seguras.

Artigo 14.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são as únicas responsáveis pelo pagamento do preço do fornecimento dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras, em caso algum, emitir faturas à CC- OesteCIM.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do presente acordo-quadro, não podendo, em qualquer caso, exceder os preços máximos apurados em sede de acordo-quadro.
4. Não está incluído no preço contratual o acréscimo ou decréscimo de preço a pagar em resultado de:
 a) Modificação objetiva do contrato;
 b) Flutuação/alteração dos capitais e objetos seguros.
5. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Capítulo III - Penalidades contratuais

Artigo 15.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições da prestação do serviço e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:
 a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do Artigo 31.º será aplicada pelo destinatário do relatório uma sanção pecuniária de 100,00€ (cem euros) por cada relatório em falta e dia de atraso;
 b) Em caso de incumprimento do prazo para assistência local previsto no n.º 1.4.1 do Anexo A, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00€ (cem euros) por cada hora ou fração de atraso.
 c) Em caso de incumprimento do n.º 1.6.9 do Anexo A, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 100,00€ (cem euros), por cada dia de atraso, quando não cumpridos os prazos definidos no Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, na sua redação em vigor, conforme número de dias de reparação estipulados no relatório de peritagem.
4. Em caso de resolução dos contratos por incumprimento das entidades prestadoras, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras, ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos serviços objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.

7. Para efeitos da aplicação da sanção prevista no presente artigo, considera-se que o prazo de entrega dos serviços se encontra cumprido na data da prestação da totalidade dos serviços contratados, desde que se encontrem de acordo com as condições acordadas.
8. Sem prejuízo das sanções previstas no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 20.º resolver o contrato.

Artigo 16.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 17.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 18.º - Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a OesteCIM pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A OesteCIM pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 19.º - Motivos de exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à OesteCIM o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.

2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
 a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 c) Falsas declarações;
 d) Não apresentação dos relatórios de faturação previstos no artigo 31.º do presente caderno de encargos;
 e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da OesteCIM nos termos do artigo 33.º do presente caderno de encargos;
 f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 20.º do presente caderno de encargos;
 g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos fornecimentos realizados;
 h) Recusa da prestação de serviços a uma entidade adquirente sem razão justificada;
 i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do presente caderno de encargos, sem fundamentação atendível nos termos das regras do presente acordo-quadro;
 j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente acordo-quadro;
 k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.
3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela OesteCIM, ficando desde logo impedida de apresentar novas propostas ao abrigo do presente acordo-quadro, sem prejuízo do direito de pronúncia que lhe assiste.
4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de um cocontratante não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 15.º do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n. º2, pode a OesteCIM optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC- OesteCIM, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a OesteCIM do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

10. Para efeitos do disposto nas alíneas d), h), i), j) e k) do número dois do presente artigo, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e/ou aplicação de sanção, quando exista, o prestador continue a incorrer em incumprimento.

Artigo 20.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras:
 a) Não satisfação das especificações técnicas dos serviços conforme legislação em vigor;
 b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos, em particular no Anexo A, e nos contratos de aquisição;
 c) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
 d) Incumprimento, por parte do prestador, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 e) Falsas declarações.
3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de prestação de serviços de seguros não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

Artigo 21.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente o tribunal administrativo e fiscal da sede da entidade adjudicante.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico.

Artigo 22.º - Arbitragem

Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 (trinta) dias será decidido com recurso à arbitragem, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

CAPÍTULO IV - Disposições Finais

Artigo 23.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 24.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela OesteCIM, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
 a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;
 b) Por telecópia (fax); e,
 c) Por carta registada com aviso de receção.
3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 25.º - Cessão da posição contratual e Subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar o fornecimento dos serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela OesteCIM e pela entidade adquirente.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 31.º e do pagamento da remuneração à OesteCIM previsto no artigo 33.º, todos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

Artigo 26.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, na sua redação em vigor;
b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;
c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro;
d) Código de Procedimento Administrativo; e,
e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Artigo 27.º - Objeto da prestação de serviço

1. A aquisição de apólices de seguros previstos no presente acordo-quadro, deverá ser realizada de acordo com as condições definidas no presente caderno de encargos, e demais documentos contratuais.
2. A entidade prestadora deverá prestar os serviços, nos planos selecionados pelas entidades adquirentes, cumprindo as condições constantes no presente caderno de encargos, em particular as constantes no Anexo A, e na demais legislação aplicável.

Artigo 28.º - Requisitos de mediação e corretagem

1. Nos termos do estabelecido no Decreto-Lei n.º 144/2006 de 31 de julho e demais legislação, a entidade adquirente pode ser apoiada no procedimento de recurso a acordo-quadro e na subsequente gestão da carteira de seguros por um mediador/corretor habilitado para o efeito em matéria de gestão de riscos.
2. A empresa de mediação/corretagem fará ligação entre as entidades adquirentes e o prestador de serviços de seguros, na qualidade de entidade especializada na técnica seguradora, que apoiará as unidades gestoras do processo, colaborando com estas em todas as matérias relacionadas, com a gestão das apólices, sinistros, cobranças dos prémios, nos termos do estabelecido no decreto-lei n.º 144/2006 de 31 de julho.

Artigo 29.º - Níveis de Serviço

Sem prejuízo de outros níveis de serviço fixados no procedimento ao abrigo do acordo-quadro se mais favoráveis para a entidade adquirente, os cocontratantes devem cumprir os seguintes níveis de serviço mínimos:

a) Nomeação de um gestor de conta afeto à gestão de cada contrato;
b) Apresentação dos relatórios de gestão na periodicidade prevista no presente caderno de encargos;
c) Presença em reuniões periódicas para análise dos relatórios com as entidades agregadoras sempre que por estas solicitado;
d) Demais níveis de serviço identificados no Anexo A.

Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 31.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação dos prestadores de serviços produzirem e enviarem, para a CC- OesteCIM, relatórios de faturação efetuada no âmbito de contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.
2. Os relatórios de faturação são submetidos até ao dia 15 do mês subsequente ao final do semestre do ano civil a que digam respeito, nos termos da alínea j) do n.º1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para as OesteCIM até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. O não envio dos relatórios ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da atividade e a faturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das faturas em dívida até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios referidos nos números anteriores deverão ser enviados por email em formato a indicar pela CC-OesteCIM.

6. As entidades prestadoras de serviços, sempre que lhes seja solicitado pela CC-OesteCIM, devem facultar cópia das faturas relativas aos serviços prestados no âmbito do contrato, até 15 (quinze) dias após a solicitação.

Artigo 32.º - Preços da prestação de serviço

1. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelos cocontratantes, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto dos prestadores de serviços.
2. Os valores a apresentar pelas entidades prestadoras não incluem IVA.

Artigo 33.º - Remuneração da CC-OESTECIM

1. As entidades prestadoras remunerarão a CC-OesteCIM, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 5% da faturação às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A OesteCIM deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 30 dias a contar da data de receção da fatura.

PARTE III – PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 34.º - Aquisição de Seguros

1. A aquisição de seguros/apólices pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todos os prestadores de serviços que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas prévias aos prestadores de serviços, ao abrigo do acordo-quadro, poderão ser efetuadas pela CC-OesteCIM ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A OesteCIM, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 7 (sete) dias.
5. A entidade adquirente responsável pela consulta pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos cocontratantes.
6. As entidades adquirentes atribuirão a prestação do serviço à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 35.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.

Artigo 35.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
 a) Proposta do mais baixo preço ou custo;

b) Proposta da melhor relação qualidade-preço.

2. A adjudicação segundo a modalidade da melhor relação qualidade-preço, para qualquer dos lotes, tem em conta os seguintes fatores:
 a) Preço, com ponderação mínima de 70% (setenta por cento);
 b) Níveis de serviço associados ao fornecimento do serviço podendo ser ponderados os seguintes subfactores:
 i. Prazos de entrega (apólices, cartas verdes, avisos de débito, etc);
 ii. Exclusões;
 iii. Outros níveis de serviço.
3. Para efeitos de avaliação do fator preço, a entidade adquirente deverá ponderar os preços propostos de acordo com o seu perfil de necessidade.
4. Para efeitos da avaliação dos outros níveis de serviço previstos em iii) na alínea b) do n.º 2 poderá ser valorizado o apoio técnico e administrativo, conferência e processamento do fluxo de prémios, estornos e indeminizações, acompanhamento gestão processual e negociação de sinistros, assistência em período alargado, Portal web de apoio ao cliente, aplicativo on-line de gestão de sinistros, entre outros.

Artigo 36.º - Alterações às condições estabelecidas no acordo-quadro

1. As entidades adquirentes poderão, aquando do recurso ao acordo-quadro, adequar as características dos seguros às suas reais necessidades, sendo que, no caso de aumentarem os valores das coberturas ou indeminizações estabelecidas, ou reduzirem as franquias, os cocontratantes do acordo-quadro poderão igualmente aumentar o valor das suas propostas. Assim, por exemplo, se no acordo-quadro estiver estabelecido uma indemnização máxima de 100.000,00 € e a proposta de prémio foi de 100,00 €, caso a entidade adquirente pretenda agora uma indemnização máxima de 150.000,00€, então poderá ser aumentada a proposta de prémio na percentagem que o cocontratante considere adequada ao aumento efetivo do risco associado.
2. Pretende-se que sejam fornecidas propostas de prémios para seguros sem que haja lugar ao pagamento de quaisquer franquias, salvo nos casos expressamente referidos nos Anexos III e VI do programa de procedimento. Nestes casos, os concorrentes têm de apresentar propostas quer para a cobertura sem franquia, quer ainda para todas as franquias estabelecidas sob pena da sua proposta ser excluída.
3. As entidades adquirentes poderão, aquando do recurso ao acordo-quadro, definir outras franquias, até ao máximo definido no Anexo A, que se adequem às suas reais necessidades, devendo os cocontratantes apresentar propostas devidamente adaptadas ao especificamente requerido.

Artigo 37.º - Obrigação dos cocontratantes de apresentar proposta

1. Os cocontratantes do acordo-quadro ficam obrigados a apresentar proposta a todas as consultas efetuadas pelas entidades adquirentes, estando vinculados nas condições apresentadas no acordo-quadro, que poderão melhorar conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do presente caderno de encargos.
2. Em resposta aos convites das entidades adquirentes, os cocontratantes não estão obrigados a melhorar as condições apresentadas em sede de acordo-quadro, mas, caso assim entendam, devem sempre apresentar proposta igual à que já consta do contrato de acordo-quadro.
3. A não apresentação de proposta a uma consulta das entidades adquirentes poderá importar para o cocontratante a sua exclusão do acordo-quadro.

Artigo 38.º - Procedimentos em caso de sinistro

Estão definidos alguns procedimentos em caso de sinistro no Anexo A do programa de procedimento, no entanto, as entidades adquirentes poderão livremente alterá-los, adaptando-os às suas reais necessidades, bem como podem apresentar outros procedimentos.

Artigo 39.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 40.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração máxima de 12 meses.
2. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem prever a renovação, de acordo entre as partes, até atingir o prazo máximo de duração de 36 meses.
3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem a duração prevista nos números anteriores.
4. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 41.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.

Lista de Anexos ao Caderno de Encargos

Anexo A – Requisitos Técnicos

O Presidente do Conselho Intermunicipal

Pedro Folgado, Dr.